

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados a Hediondos.

Parágrafo único. O cadastro que se refere o *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação fotográfica;

II - nome completo;

III - registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação;

IV - filiação; e

V - perfil genético.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados a Hediondos será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o

terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os executores, os mandantes e os que podendo evitá-los, se omitem”.

O legislador constituinte previu hipóteses de crimes que teriam tratamento mais rigoroso por parte das autoridades constituídas, sendo eles os crimes hediondos, que foram definidos pelo Poder Legislativo na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Observa-se o incremento no número desses tipos penais consumados ou tentados, situação que não é excepcional no cenário atual de violência brasileira. Para responder a esse problema, oferecemos esta proposição legislativa, que visa aperfeiçoar a investigação criminal.

O presente projeto de lei cria um banco de dados que se constitui em eficaz ferramenta para a prevenção e a repressão dos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e os equiparados.

Os órgãos públicos devem contar não só com os melhores equipamentos e pessoal, mas também com informações confiáveis, precisas e mais completas possíveis. Por isso, exigimos, para compor o cadastro, desde a identificação fotográfica até o perfil genético dos condenados pelos crimes em tela.

Além disso, a informação deve circular entre os diversos destinatários interessados. Assim, prevemos um cadastro nacional, mantido pelo executivo federal e operado por órgãos de todos os entes da federação.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado HELIO LOPES